



PARECER Nº

,DE 2020

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 559/2019, que "altera dispositivos da Lei nº 5.097, de 29 de abril de 2013, estabelece normas para o transporte de pais ou responsáveis por aluno matriculado na rede pública de ensino que residam nas áreas rurais, nos dias que especifica, e dá outras providências".

Autor: Deputado CLAUDIO ABRANTES

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei n.º 559, de 2020, de autoria do nobre deputado Claudio Abrantes, altera dispositivos da Lei nº 5.097, de 29 de abril de 2013, estabelece normas para o transporte de pais ou responsáveis por aluno matriculado na rede pública de ensino que residam nas áreas rurais, nos dias que especifica, e dá outras providências.

O art. 1º do presente Projeto de Lei altera os incisos I, II, III, IV e V da Lei nº 5097 de 29 de abril de 2013 que inclui como beneficiário do transporte gratuito em dias de reunião escolar os pais/responsáveis dos estudantes que residam nas áreas rurais.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificação, o autor afirma que o objetivo deste Projeto de Lei é propor alterações pontuais a Lei nº Lei nº 5.097, de 29 de abril de 2013, uma vez que, quando entrou vigor, a lei não apresentava todos os elementos semânticos necessários a torná-la exequível, deixando de atender demanda necessária e urgente da sociedade.

Se a prioridade da "educação" deve merecer a distinção privilegiada de recursos públicos, como forma de proteção à família e à juventude, é certo que esse privilégio deve ser estendido aos pais ou aos responsáveis, quando a conduta destes esteja estritamente ligada à educação dos filhos.

A referida proposição, encaminhada a esta Comissão de Educação e Saúde, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta

Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas à saúde pública.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

Segundo o disposto na Constituição Federal, a educação é um direito de todos, bem como dever do Estado e da própria família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração de toda a sociedade, para o desenvolvimento pleno da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CF, art.205), sendo que é competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da Educação Nacional, consoante o disposto no artigo 22, XXIV, do texto constitucional.

Observando a definição de que a educação, “[...] é um direito de todos e dever do Estado e da Família” (BRASIL, 1988), vê-se que a Lei Maior procura registrar em seu texto, a garantia de que as instituições ligadas ao ato educacional – Poder Público (União, Estado e Municípios) e a Família – têm a corresponsabilidade social de inserir e cuidar da educação de seus membros.

A família não é o único canal pelo qual se pode tratar a questão da socialização, mas é, sem dúvida, um âmbito privilegiado, uma vez que este tende a ser o primeiro grupo responsável pela tarefa socializadora. A família constitui uma das mediações entre o homem e a sociedade. Sob este prisma, a família não só interioriza aspectos ideológicos dominantes na sociedade, como projeta, ainda, em outros grupos os modelos de relação criados e recriados dentro do próprio grupo.(CARVALHO,M.B.,2006,p.90).^[1]

Mas apesar da relevância dessa parceria, verificamos que ainda existe certo distanciamento entre a família e a escola, principalmente, as de baixa renda.

Portanto, visando à importância dessa parceria, cabe ao Estado promover o acesso das famílias à escola.

Neste diapasão não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. E mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

Portanto, esta Comissão considera no seu âmbito de competência, meritória e louvável a presente iniciativa do nobre deputado Claudio Abrantes.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 559/2020, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado DELMASSO

Relator

[1] <https://monografias.brasescola.uol.com.br/pedagogia/a-importancia-familia-na-escola.htm>



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital, em 07/05/2020, às 13:17, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0111124** Código CRC: **4E22617C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00015466/2020-33

0111124v2